DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6028/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3017/2013
PROTOCOLO	: 1395793
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 127/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: JOSÉ ALEXANDRE SANTANA BELCHIOR - ME
OBJETO	: CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTEPRINT PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUAS, NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA EM CAMPO GRANDE - MS.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE Nº. 686/2012
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.000,00

RELATÓRIO

O presente processo trata de uma única contratação pública, procedimento licitatório Convite nº. 686/2012, Instrumento Substitutivo (Nota de Empenho) nº. 127/2012 e execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal demeio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande MS e José Alexandre Santana Belchior _ME, tendo por objeto a confecção de postprint para identificação de ruas, nos postes de energia elétrica em Campo Grande-MS.

A 3ª ICE emitiu a Análise Conclusiva **n.º 614/2014** (**peça n.º 27)** opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento substitutivo ao contrato e da execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se no **Parecer n.º 7684/2015 (peça nº 28)** pela irregularidade de todas as fases, argumentou que restou demonstrado nos autos que as irregularidades do procedimento licitatório se mantiveram e contaminaram as demais fases processuais mesmo que estas se encontrem regulares. Opinou ainda, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento contrário ao Procedimento, Instrumento Substitutivo e Execução financeira em comento.

Analisando os autos constata-se que restou pendente a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, da empresa habilitada do Certame, Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O jurisdicionado argumentou que a referida pendência é dispensada na fase de habilitação porque a licitação foi realizada na modalidade Convite e o artigo 32, § 1º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a dispensa de tal documentação.

À documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, cumpre salientar, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Assim, verifica-se que tal regra, privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)

> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011). A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Contudo, diante da análise da Equipe Técnica desta Corte de Contas, ficaram demonstrados os valores empenhados e pagos da execução Financeira do instrumento em comento, em consonância com os documentos fiscais, devidamente atestados em fase de liquidação de despesas. Conforme descrito abaixo:

- Nota de empenho: R$ 50.000,00;
- Notas fiscais: R$ 50.000,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 50.000,00.

Diante do exposto, acolho, em parte, os apontamentos da Equipe Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite n.º 686/2012, firmado entre a Secretaria

Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande MS e José Alexandre Santana Belchior - ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) descumprindo os seguintes dispositivos: artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho n.º 127/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho n.º 127/2012, referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, Sr. Marcos Antonio Moura Cristaldo, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, devido à sonegação de documento solicitado regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –

FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO